



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347175-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO DONIZETE CARDOSO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46005

Comarca: São Paulo
Agravante: Paulo Donizete Cardoso (**executado**)
Agravado: Município de São Paulo (**exequente**)

Ementa: Agravo de instrumento. Ausência de comprovação do recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção configurada, nos termos do artigo 1.007, caput, do CPC. Não se conhece do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Paulo Donizete Cardoso** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo**, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

A fls 27, o agravante foi intimado para comprovar sua hipossuficiência econômica, mas os documentos apresentados não demonstraram incapacidade financeira para arcar com as custas do processo.

Diante disso, a gratuidade foi indeferida e fixado prazo para o recolhimento do preparo (fls 46).

Não obstante, o recorrente deixou transcorrer o prazo sem apresentar o comprovante de pagamento, limitando-se a pleitear nova dilação para cumprimento da obrigação (fls 51).

É o relatório.

O recurso não preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, cabe à parte comprovar o recolhimento do preparo no prazo estipulado, sob pena de deserção.

Apesar de o agravante ter obtido dilação do prazo inicial, ele não apresentou o comprovante de pagamento dentro do período concedido.

Alegações de dificuldades financeiras ou eventual impossibilidade momentânea de pagamento não afastam a necessidade de observância do prazo fixado, especialmente porque a parte já havia sido advertida sobre a consequência do descumprimento.

A exigência de comprovação tempestiva visa garantir a segurança jurídica e a regularidade processual, não podendo ser flexibilizada.

Nesse sentido já se manifestou esta Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de

omissão - Situação não verificada - Ausência das hipóteses permissivas do art. 1022 do CPC/2015 – Descumprimento, pelo agravante, de requisito de admissibilidade - Manifestação extemporânea que não tem condão de afastar o decreto de deserção - Embargos REJEITADOS.¹”

“Execução Fiscal. ISS dos exercícios de 2014 a 2016. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alegada a necessidade de reunião da execução de origem aos demais processos executivos que tramitam em face da agravante, ausência de citação e prescrição dos créditos. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Recurso Prejudicado. Necessidade de recolhimento tempestivo de despesa postal para a intimação pessoal do representante judicial da municipalidade agravada (art. 25, da LEF e § 4º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/2003), sob pena de deserção. Valor que integra o conceito de preparo. Ausência de recolhimento tempestivo, em que pese a intimação efetivada. Recolhimento extemporâneo que não cumpriu com o determinado no § 4º do art. 1.007 do CPC. Impossibilidade de determinação de complementação. Reconhecimento da deserção que

¹ TJSP; Embargos de Declaração Cível 2116285-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023

*se impõe. Recurso não conhecido*².

Diante do exposto, configurada a deserção, não há como conhecer do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora

² TJSP; Agravo de Instrumento 2167489-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020